



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Registro: 2025.0000263658**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045726-34.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes TRX INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e TRIX INVESTIMENTOS LTDA., é apelado TRIX GROUP HOLDING LTDA..

**ACORDAM**, em 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U. PRESENTE: ADV<sup>a</sup>. Lyvia Carvalho Domingues, OAB/SP 252408", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 19 de março de 2025

**J.B. PAULA LIMA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Apelação Cível nº 1045726-34.2024.8.26.0100**

**Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem – Foro Central Cível)**

**Apelantes: Trx Investimentos e Participações Ltda. e outra**

**Apelada: Trix Group Holding Ltda.**

**Voto nº 30.450**

**APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER C.C PEDIDO INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO MARCÁRIA E DE NOME EMPRESARIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

**Apelação. Obrigação de fazer e de não fazer c.c. pedido indenizatório. Violação marcária e de nome empresarial. Sentença de improcedência. Insurgência das autoras.**

**1. PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Inocorrência. Fundamentação sucinta que não se confunde com falta de fundamentação. Não caracterizada a alegada violação ao art. 93, IX, da CR.

**2. VIOLAÇÃO DA MARCA NOMINATIVA E DE NOME EMPRESARIAL. OCORRÊNCIA.** Uso indevido da marca. Afastada a alegação de que a marca é evocativa ou de baixa distintividade. Partes com atuação em idêntico segmento do mercado. Aproveitamento parasitário configurado. Jurisprudência. Colidência do nome empresarial da recorrida com os nomes empresariais e marca das apelantes. Anterioridade dos registros das segundas. Reprodução de elemento característico. Doutrina.

**3. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO.** Uso indevido de marca que dispensa a prova de efetivo prejuízo, pois *in re ipsa*. Jurisprudência. Danos materiais. Apuração em liquidação de sentença. Aplicação do art. 210 da Lei n. 9.279/1996. Enunciado VIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP. Jurisprudência. Dano moral. Arbitramento da verba indenizatória em R\$ 30.000,00. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos iniciais.

**Recurso provido.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 253/262, de relatório adotado, integrada pela decisão de fls. 275/276, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Sucumbentes, as autoras foram condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários, arbitrados em 10% do valor da causa.

As recorrentes suscitam preliminar de nulidade da sentença diante da falta de fundamentação.

No mérito, sustentam a violação, pela ré, da marca nominativa “Trix Investimentos”, de propriedade da primeira apelante, e do nome empresarial da segunda apelante. Salientam que o termo “Trix” é o núcleo de proteção da marca nominativa, uma vez que “Investimentos” é palavra apenas descritiva da atividade; ademais, descabida a alegação de que “Trix” é um termo comum para a atividade exercida pelas partes, ou de que apresente relação direta ou necessária com o serviço prestado. Argumentam que a alusão à “Triple Exponential Average” (Média Móvel Exponencial Tripla, em inglês) é tortuosa, seja porque a expressão não foi conceituada, seja porque seus clientes não têm formação especializada em mercado financeiro. Afirmam a inexistência de outras marcas que utilizem o termo “Trix” para serviços de investimento.

Pugnam pela procedência dos pedidos iniciais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Contrarrazões a fls. 313/317.

Oposição ao julgamento virtual (fl. 325).

**É o relatório.**

De saída, rechaça-se a arguição de nulidade da sentença guerreada. Ainda que sucinta, está suficientemente fundamentada, respeitando o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Sobre o tema, oportuna a transcrição doutrinária:

*“Fundamentação sucinta vs. fundamentação insuficiente. Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes [v. CPC 489, § 1º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamentação essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor [Athos Gusmão Carneiro; Sentença mal fundamentada e sentença não fundamentada (RP 81/220)]”* (“Comentários ao Código de Processo Civil” / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1155/1156).

Na hipótese, a sentença apelada rejeitou os pedidos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

iniciais, ao argumento de que o registro marcário e nome empresarial da autora não têm o condão de impedir o uso da expressão “Trix” pela ré, seja porque a proteção ao segundo se dá apenas no âmbito estadual para nomes idênticos, seja porque o termo em questão apresenta caráter evocativo e de baixa distintividade no setor de investimentos.

Assim, a mera discordância das apelantes não acarreta a nulidade da sentença recorrida.

Passo ao mérito.

Cuida-se de obrigação de fazer e de não fazes, c.c. pedido indenizatório.

A pretensão inicial restou desacolhida pelo D. Juízo da causa, nos termos seguintes (fls. 258/261):

*“As partes controvertem acerca da suposta violação da parca da parte requerente, denominada “Trix Investimentos” e registrada no INPI na apresentação nominativa, pela requerida, que utiliza a marca “Trix Group”.*

*A proteção marcária, prevista na Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), adotou o sistema atributivo mitigado, a impor o necessário registro como regra, embora atribuindo o direito de precedência ao usuário de boa-fé, conforme art. 129 da referida lei:*

Art. 129 A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º Toda pessoa que, de boa-fé, na data da prioridade ou depósito,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.

*No caso do nome empresarial, a proteção legal está prevista no artigo 1.166 do Código Civil, o qual dispõe que "a inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado", ao passo que "o uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial", conforme parágrafo único do mesmo artigo.*

*Como no caso de registro de marca, a proteção jurídica do nome empresarial (e, no caso, do título de estabelecimento), tem por objetivo impedir o proveito econômico parasitário, o desvio de clientela, assim como proteger o consumidor.*

*Evidentemente, a proteção da marca se dá em todo território nacional, enquanto a proteção do nome empresarial se dá no âmbito local, decorrente do arquivamento de seus atos constitutivos na Junta Comercial, nos termos do art. 1.166 do CC, limitada ao Estado da Federação respectivo. O conflito entre marcas e denominação social deve ser dirimido de acordo com princípios da anterioridade, especificidade e territorialidade.*

(...)

*Ocorre que, diante dos elementos constantes dos autos, verifico que a parte requerida não estaria mais utilizando a marca "Trix Investimentos", o que é incontroverso dos autos, sendo descabidas as alegações da requerente de que a utilização da expressão "Trix Group" representaria violação à marca "Trix Investimentos".*

*Ressalto que apesar de arguir que seria titular de marcas que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*representariam combinações com a expressão "Trix", o único registro marcário juntado aos autos é aquele da marca nominativa "Trix Investimentos". Tal registro, além do nome empresarial da parte requerida, não têm o condão de impedir a parte requerida de utilizar o vocábulo "Trix" da forma genérica arguida pela parte requerente, pois devem ser considerados em conjunto com a expressão "Investimentos", que não é utilizada pela requerida.*

*Ressalto que, como constou na decisão de fls. 189/193, sem impugnação da parte requerente, a expressão "Trix" vem da língua inglesa e se refere a "Triple Exponential Average" ou "Média Móvel Exponencial Tripla", de forma que o termo é, na área em que atuam as partes, evocativo e de baixa distintividade. Consequentemente, não vejo como reconhecer à autora a exclusividade na exploração do termo "Trix", em especial tendo em vista que sua marca nominativa é protegida quando acompanhada do vocábulo "Investimentos".*

*A propósito, mesmo que se considere o registro de marca nominativa, ainda assim é o caso de considerar a marca fraca, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça em caso similar:*

(…)

*Dai por que a demanda deve ser julgada improcedente, revogando-se a tutela antecipada anteriormente deferida.”*

Irresignadas, as autoras sustentam a violação da marca nominativa e do nome empresarial, sem procedência o fundamento de que se trata de marca fraca ou evocativa.

A segunda recorrente é titular da marca nominativa “Trix Investimentos”, depositada em 24/06/2021, conforme fls. 72/73. O registro da propriedade industrial perante o INPI confere a ela a proteção de sua marca no território nacional na classe NCL (11)36 (*Seguros; negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários*), com especificação para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*Constituição, administração e gestão de fundos de investimentos; Assessoria, consultoria e informação em fundos de investimentos; Administração e gestão de recursos e de investimentos de terceiros; Assessoria, consultoria e informação em recursos e investimentos de terceiros; Administração e gestão de carteiras administradas de recursos e investimentos de terceiros; Assessoria, consultoria e informação em administração e gestão de carteiras administradas de recursos e investimentos de terceiros; Administração e gestão de carteiras de valores mobiliários; Fundos de investimentos; Investimentos de capital; Assessoria, consultoria e informação em investimentos; Assessoria, consultoria e informação em administração de riscos financeiros; Gestão de risco financeiro; Assessoria, consultoria e informação em planejamento financeiro; Administração financeira; Análise financeira; Assessoria, consultoria e informação em mercado de ações, títulos, valores mobiliários, fundos de investimentos e produtos de investimentos em geral; Assessoria, consultoria e informação na área econômico-financeira; Assessoria, consultoria e informações financeiras prestadas a investidores; Corretagem de ações, títulos, valores mobiliários e produtos de investimentos em geral; Distribuição de ações, títulos, valores mobiliários e produtos de investimentos em geral; Bancos de investimentos; Clubes de investimentos; Câmbio monetário; Análise e gestão de crédito; Informação sobre crédito de cheques, títulos e outros documentos; Provimento de informações financeiras; Transferência eletrônica de fundos; Gestão financeira de pagamentos; Cartão de Crédito; Cartão de Pagamento de Prêmios.*

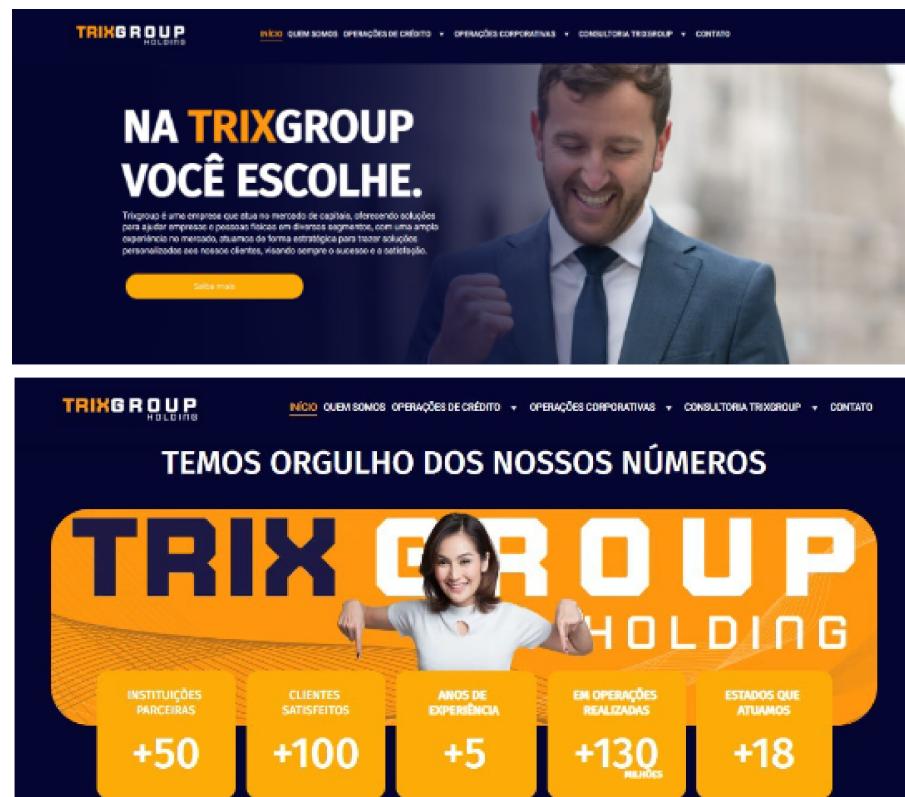
A recorrida constituiu-se em 30/11/2022, com o nome empresarial “*Trix Group Holding Ltda.*” e tem como objeto social “*outras*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente, agentes de investimentos em aplicações financeiras, outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente, pesquisas de mercado e de opinião pública, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica” (fls. 76/77).*

As autoras demonstraram que a ré utiliza ostensivamente em seu site o termo em destaque “Trix”, associado à palavra “Group”, para promover seus serviços na área de investimentos (fls. 92/98 daqueles autos):



A meu ver, inexistem razões para a mitigação da proteção conferida à propriedade industrial das autoras, pois a expressão “Trix”, ainda que se refira à “Triple Exponential Average” (Média Móvel Exponencial Tripla, em inglês), não guarda relação direta com os serviços



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

oferecidos pelas partes; tampouco é conhecida pelo consumidor médio, ao contrário do quanto defendido pela apelada. Logo, não se trata de marca fraca ou evocativa.

Cito a jurisprudência desta Colenda Câmara a respeito do tema:

*Marca – Ação inibitória e indenizatória – Reconhecida violação à marca “Crossfit” – Utilização indevida em fachada, cartazes e “website” – Procedência parcial – Proteção à marca registrada pela autora – Expressão original em língua estrangeira que não pode ser tida como de uso comum – Atuação legítima da titular da propriedade industrial (recorrida) no sentido de evitar generificação, respaldada pelo art. 130, III da Lei 9.279/1996 – Sobreposição completa em classe para a qual foi deferido o registro - Determinação de abstenção do uso de referida expressão, inclusive na composição de nomes de domínio - Indenização por danos materiais e morais consumados – Cabimento do deferimento de ambos os pleitos formulados - Sentença mantida – Apelo desprovido. (Apelação Cível 1043633-74.2019.8.26.0100, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

16/12/2020)

Tais particularidades, somadas ao fato de que as partes são empresas concorrentes com atuação em idêntico segmento do mercado, induzem à conclusão de que há efetivo risco de confusão e associação indevida pelos consumidores, capaz de acarretar abusivo desvio de clientela, a configurar aproveitamento parasitário por parte da ré.

Tenho, pois, caracterizado o uso indevido de marca.

No mesmo sentido:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.  
DIREITO EMPRESARIAL. INFRAÇÃO A DIREITO  
MARCÁRIO. REGISTRO DE MARCA MISTA  
PARA PRODUTOS (CALÇADOS E  
CONGÊNERES): “ANAFLEX”. UTILIZAÇÃO  
PELA RÉ, NO MESMO SEGMENTO DE  
MERCADO, DE MARCA DE MESMA GRAFIA E  
FONÉTICA: “ANA FLEX”. IMPOSSIBILIDADE.  
VIOLAÇÃO A DIREITO DE EXCLUSIVA.*

*1. Procedente a pretensão indenizatória e de obstar a utilização da marca “Ana Flex” pela ré para distinguir os seus produtos calçadistas, pois de mesma grafia e fonética à marca por primeiro*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*registrada pela autora, sendo mais do que clara a possibilidade de confusão do mercado consumidor. Pedido de registro formulada pela ré indeferido exatamente por força da possibilidade de confusão.*

*2. No mercado globalizado, a distância entre os Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul acaba por se revelar praticamente inexistente, pois os produtos podem ser vendidos por representantes em qualquer localidade do país, além de, com a dinamização dos negócios virtuais, o consumidor ter acesso à quase totalidade dos produtos colocados no mercado através de sítios eletrônicos ou plataformas de negócios, bastando que possua um smartphone, tablet ou computador.*

*3. Irrelevância do fato de a ré se utilizar, como reconhecer o acórdão recorrido, dos termos “Ana flex” anteriormente ao uso e registro da demandante.*

*4 O sistema marcário brasileiro confere proteção a marcas por primeiro registradas, não se podendo enfraquecer-lo ao reconhecer que, em algum lugar, em algum momento, alguém teria utilizado a referida marca para identificar os seus produtos, sem, todavia, registrá-la, e, ainda, sem que fosse referida marca reconhecidamente notória, ou ainda,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

*sob pena de colocar-se em xeque todo o sistema  
marcário.*

**5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.787.677/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 06/06/2022)

Da mesma forma, a adoção do nome empresarial “Trix Group Holding Ltda.” pela ré viola os nomes empresariais e a marca nominativa das autoras.

Como se vê, a constituição da apelada data de janeiro de 2022, portanto seis meses após o depósito da marca, e dois anos passados da constituição da primeira das recorrentes, evidente a anterioridade dos registros perante a Jucesp e o INPI.

Ademais, evidente a reprodução do elemento característico “Trix”, certo de que a junção das palavras “Group” e “Holding” não são insuficientes para afastar o risco de confusão.

Oportuna a lição de Denis Borges Barbosa sobre o tema:

*“Em primeiro lugar, parece assente o princípio prius in tempore, fortior in jure: a prioridade numa proteção específica tende a dar-lhe prevalência no caso de conflito.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

(...)

*Como vimos, o que se leva em conta no caso de registro de marcas é a reprodução ou imitação de elemento característico de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos (art. 124, V do CPI/96). Dissemos já que o título de estabelecimento ou o nome de empresa é composto de vários elementos, alguns deles necessários (como o S.A. ou Ltda., ou Restaurante), outros de caráter livre, ou seja, dotados de distinguibilidade; a proibição de colisão se refere a este último.*

*Qual o foco da confundibilidade - o do concorrente, ou do consumidor? Enquanto o princípio da veracidade (aplicável especialmente às firmas, como vimos) aponta para aquele que pode ter negócios com a empresa, e é afetado pelo seu crédito na praça, a questão da confundibilidade entre elementos de fantasia aponta para a defesa do consumidor.” (“Uma Introdução à Propriedade Intelectual.” 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, pp. 816-817)*

Cabível, portanto, a condenação da ré a se abster de praticar todo e qualquer ato que implique em violação à marca nominativa de titularidade das autoras, acarretando, inclusive, a necessidade de alteração do nome empresarial.

Via de consequência, impõe-se, ainda, a condenação das apeladas ao pagamento de indenização às recorrentes.

A respeito do tema, explica João da Gama Cerqueira que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*“Os delitos de contrafação de marcas registradas lesam forçosamente o patrimônio do seu possuidor, constituindo uma das formas mais perigosas da concorrência desleal, tanto que as leis, em todos os países, destacam-na como delito específico” (“Tratado de Propriedade Industrial”, 2<sup>a</sup> Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982, p. 1129).*

E acrescenta: *“A simples violação do direito obriga à satisfação do dano, na forma do art. 159 do CC, não sendo, pois, necessário, a nosso ver, que o autor faça a prova dos prejuízos no curso da ação. Verificada a infração, a ação deve ser julgada procedente, condenando-se o réu a indenizar os danos emergentes e os lucros cessantes (CC, art. 1.059), que se apurarem na execução. E não havendo elementos que bastem para se fixar o quantum dos prejuízos sofridos, a indenização deverá ser fixada por meio de arbitramento, de acordo com o art. 1.553 do CC” (Op. cit., p. 1131).*

Na hipótese, presumidos os danos patrimoniais e extrapatrimonial do titular do direito ofendido, dispensada a prova do efetivo prejuízo, conforme assente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“O entendimento do STJ firmou-se no sentido de reconhecer 'a existência de dano material no caso de uso indevido da marca, uma vez que a própria violação do direito revela-se capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, como, por exemplo, no desvio de clientela e na confusão entre as empresas, acarretando inexorável prejuízo que deverá ter o seu quantum debeatur [...] apurado em liquidação por artigos' (REsp 1.327.773/MG, 4<sup>a</sup> Turma, DJe 15/2/2018). No mesmo sentido: REsp*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

1.635.556/SP, 3<sup>a</sup> Turma, DJe 14/11/2016.

*A jurisprudência deste Tribunal aponta no mesmo sentido no que concerne à ocorrência de dano moral em hipótese de uso indevido de marca, sendo certo que tais danos decorrem de ofensa à imagem, identidade e/ou credibilidade do titular do direito tutelado (REsp 1.661.176/MG, 3<sup>a</sup> Turma, DJe 10/4/2017). Sua configuração, nesse cenário, decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a efetiva comprovação do prejuízo ou a demonstração acerca do abalo moral (REsp 1.674.375/SP, 3<sup>a</sup> Turma, DJe 13/11/2017)” (REsp. n. 1.804.035/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 25.06.2019).*

No mesmo sentido:

***AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.***

*1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de concluir pela nulidade do laudo pericial, e reconhecer que a parte não realizou*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*concorrência desleal, demandaria, necessariamente, reexame dos elementos probatórios dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.*

*2. A jurisprudência do STJ entende que é devida reparação por danos patrimoniais (a serem apurados em liquidação de sentença) e compensação por danos extrapatrimoniais na hipótese de se constatar a violação de marca, independentemente de comprovação concreta do prejuízo material e do abalo moral resultante do uso indevido. (REsp 1804035/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).*

*3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.939.323/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 13/6/2022)*

Assim, cabível a condenação da ré a reparar os danos materiais suportados pelas autoras em virtude da prática do ilícito, a serem apurados em liquidação de sentença, com base no artigo 210 da Lei nº 9.279/1996.

Nesse aspecto, estabelece o Enunciado VIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse Egrégio Tribunal de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Justiça estabelece que “*Nas ações de contrafação, em regra, a indenização por danos materiais deve ser fixada com base nos critérios dispostos nos arts. 208 e 210, da Lei n. 9.279/1996, com apuração em fase de liquidação de sentença*”.

Caracterizado, ademais, o dano moral *in re ipsa*, que deve ser compensado pela ré.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o ressarcimento pelo prejuízo moral deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto: “*recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso*” (AgRg no Ag 884139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007).

As autoras são sociedades limitada constituídas em 2020 e 2021, e têm como área de atuação a gestão de carteiras de valores mobiliários, de carteiras administradas; de recursos para pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras; a prestação de serviços de consultoria de valores mobiliários e de consultoria imobiliária; a distribuição de cotas de fundos de investimentos dos quais seja gestora (fls. 46/71)

A ré, também sociedade limitada constituída em 30/01/2022, atua em diversas atividades de serviços financeiros e de investimentos, conforme afirmado (fls. 76/77), valendo-se da expressão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

“Trix” para se promover no mercado, evidente o risco de associação indevida por parte dos consumidores.

Considerando tais elementos, associado à atividade empresarial exercida pelas apelantes, arbitro a verba compensatória em R\$ 30.000,00.

Cito a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*Apelação – Ação ordinária de abstenção de ato ilícito c/c indenização por perdas e danos com pedido de tutela de urgência – Violação marcária – Sentença recorrida que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para determinar que a ré se abstenha de utilizar a expressão "Lady Secrets" e/ou suas variações e para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais a ser apurado em liquidação de sentença e danos morais, arbitrado em R\$ 50.000,00 – Inconformismo da ré – Cerceamento de defesa inexistente – Prova documental produzida pelas partes é suficiente para a solução da controvérsia que prescinde de quebra de sigilos de dados de empresas terceiras e prova oral – Configurado o uso indevido de marca capaz de causar confusão – Mesmo ramo de atividade – Concorrência desleal suficientemente comprovada a autorizar a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*correspondente responsabilização – Danos materiais presumidos que devem ser apurados em liquidação de sentença (Lei nº 9.279/96, arts. 208 e 210) – Dano moral por uso indevido de marca presumido – Valor indenizatório arbitrado pelo D. Juízo de origem (R\$ 50.000,00) é inadequado à natureza da causa, aos interesses jurídicos tutelados, assim como à condição econômica das partes – Redução e adequação necessárias – Valor da indenização por danos morais reduzido para R\$ 20.000,00 – Sentença parcialmente reformada – Ônus sucumbenciais mantidos em desfavor da apelante – Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 0007774-95.2021.8.26.0309; Rel. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/08/2023)*

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré a: (a) abster-se, no prazo de quinze dias, de utilizar a marca “Trix” para seus serviços, em qualquer meio, incluindo a alteração do seu nome empresarial perante a Jucesp, pena de multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 100.000,00; (b) pagar indenização por dano material às autoras, a ser apurada em liquidação de sentença, com base no artigo 210 da Lei de Propriedade Industrial; e (c) pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, acrescido de correção monetária a contar deste julgamento, e juros de mora computados da citação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Invertida a sucumbência, arbitro os honorários devidos aos patronos das apelantes em 15% do valor da condenação, já considerado o trabalho em segundo grau.

**J. B. PAULA LIMA**

**— RELATOR —**